



ACÓRDÃO N.º:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001180-30.2010.8.14.0049

APELANTE: RODRIGO SILVA DA CRUZ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA: ART. 121, §2º, INCISO II, DO CPB – CONTRA A VÍTIMA DIEGO E ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB, EM RELAÇÃO À VÍTIMA IRANILSON – SENTENÇA CONDENATÓRIA: ART. 121, §2º, INCISO II, DO CPB EM RELAÇÃO À VÍTIMA DIEGO – DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE EM RELAÇÃO AO DELITO PERPETRADO CONTRA A VÍTIMA IRANILSON, DIANTE DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE, EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO REALIZADA NO JÚRI – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DOSIMETRIA DA PENA: REJEITADA, POR SE CONFUNDIR COM O MÉRITO – DO MÉRITO: DO PLEITO PELA



ANULAÇÃO DO JÚRI POR SER A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS SÃO PERFEITAMENTE CAPAZES DE SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DO RÉU/APELANTE COMO INCURSO NAS SANÇÕES PUNITIVAS PREVISTAS NO ART. 121, §2º, INCISO II, DO CPB – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA: IMPROCEDENTE, POIS EM QUE PESE REFORMADO O VETOR COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, MANTIVERA-SE INCÓLUME TANTO A PENA-BASE, QUANTO A DEFINITIVA, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DA VAORAÇÃO NEGATIVAS DOS VETORES CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INTELIGÊNCIA À SÚMULA N. 23/TJPA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DOSIMETRIA DA PENA: Em razão de a preliminar se confundir com o mérito, no tocante a reforma da dosimetria da pena, tal tese será analisada juntamente ao mérito, pelo que REJEITO A PRELIMINAR.



2 – DO MÉRITO

2.1 – DO PLEITO PELA ANULAÇÃO DO JÚRI POR SER A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS: Não merece prosperar as alegações do apelante, haja vista as provas dos autos serem suficientemente capazes de subsidiar a condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, inciso II, do CPB.

A materialidade do delito resta comprovada nos autos pelo Laudo Necroscópico de fl. 107/108. Já a autoria resta comprovada pela narrativa da vítima sobrevivente e de testemunha de acusação que presenciara o fato delitivo no Tribunal do Júri.

Do que se denota das narrativas colacionadas aos autos, verifica-se que a ação praticada pelo réu se amolda ao homicídio qualificado por motivo fútil, haja vista que tanto a testemunha ocular, quanto a vítima sobrevivente apontam tão somente um desentendimento anterior à data do fato entre a vítima Diego e o réu/apelante, tendo a vítima Iranilson, tão somente apartado a confusão, o que demonstra a futilidade da ação do réu/apelante, em atentar contra a vida de ambas as vítimas.



Ademais, diante das provas contidas nos autos, em especial os depoimentos colacionados no presente voto, verifica-se que o Conselho de Sentença deu o seu veredito embasado nas provas constantes nos autos, não havendo que se falar em desconstituição do veredito, sob pena de ferir o princípio constitucional da Soberania dos vereditos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c), da Constituição Federal. Precedentes deste E. Tribunal.

2.2 – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese tenha sido reformado o vetor judicial comportamento da vítima, ainda permaneceram valorados negativamente os vetores referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, o que por si só já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem em manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, entre o mínimo (12 anos) e a média (21 anos) para o delito, estando tal patamar dentro da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador, dada a gravidade da ação do apelante,



pormenorizadamente destacada a quando da análise dos vetores judiciais no presente voto.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, torna-se concreta e definitiva a pena de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, a, do CPB.

3 – RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA e, no mérito, IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.**



Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 05 de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001180-30.2010.8.14.0049
APELANTE: RODRIGO SILVA DA CRUZ



APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE
DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por RODRIGO SILVA DA CRUZ, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel/PA, que em razão da decisão do Conselho de Sentença, o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, inciso II, do CPB, à pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a exordial acusatória que no dia 20/06/2010, por volta das 02h45min, o denunciado RODRIGO SILVA DA CRUZ, praticou o crime de homicídio mediante disparos de arma de fogo contra o adolescente D. S. R., e de tentativa de homicídio contra o também menor I. S. S., tendo o ato delitivo ocorrido na praça do Ginásio de Esportes da cidade de Santa Izabel/PA.



A denúncia fora recebida em 11/08/2010. (fl. 41)

O réu fora pronunciado pelo delito previsto no art. 121, §2º, inciso II, do CPB em relação à vítima D. S. R. e no art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, II, ambos do CPB em relação à vítima I. S. S.. (fls. 139/149)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença que, em razão da decisão do Conselho de Sentença, absolveu o réu. (fls. 303/303-v).

Às fls. 308/315, Apelação do parquet alegando que a decisão do Conselho de Sentença fora contrária às provas dos autos, pelo que requereu a realização de novo Júri.

Às fls. 317/326, CONTRARRAZÕES apresentadas pela defesa do apelado, pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

Às fls. 331/337, parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso do parquet.

Às fls. 347/350, Acórdão da, à época, 3ª Câmara Criminal Isolada, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação do parquet, para anular a sentença vergastada, devendo o apelado ser submetido à novo Júri.

Às fls. 439/442, Sentença condenatória, ora



vergastada, após realização de novo Júri, na qual o réu fora condenado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, inciso II, do CPB, em relação à vítima Diego Silva Raiol, sendo desclassificado o delito cometido contra a vítima Iranilson dos Santos Sousa para o de lesão corporal leve e, conseqüentemente, declarada extinta a punibilidade do réu em relação a este último crime, em razão da configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Inconformado, RODRIGO SILVA DA CRUZ interpôs recurso de Apelação (fl. 446), com razões recursais às fls. 450/460.

Aduz a defesa, preliminarmente, que, o julgamento é nulo, em razão da ausência de fundamentação concreta na fixação da pena-base.

No mérito, alega que a decisão do conselho de sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, pelo que deve ser anulado para que o réu seja submetido a novo julgamento.

Assevera que, a pena aplicada ao réu/apelante fora demasiadamente alta, haja vista que várias das circunstâncias judiciais foram valoradas duplamente e de forma injusta, pelo que requer a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Às fls. 475/483, CONTRARRAZÕES



apresentadas pelo parquet pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 486)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso. (fls. 491/500)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001180-30.2010.8.14.0049

APELANTE: RODRIGO SILVA DA CRUZ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel/PA, que em razão da decisão do Conselho de Sentença, o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º,



inciso II, do CPB, à pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DOSIMETRIA DA PENA
Aduz a defesa, preliminarmente, que, o julgamento é nulo, em razão da ausência de fundamentação concreta na fixação da pena-base.

Em razão de a preliminar se confundir com o mérito, no tocante a reforma da dosimetria da pena, tal tese será analisada juntamente ao mérito, pelo que **REJEITO A PRELIMINAR.**

2 – DO MÉRITO

2.1 – DO PLEITO PELA ANULAÇÃO DO JÚRI POR SER A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS

No mérito, alega que a decisão do conselho de sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, pelo que deve ser anulado para que o réu seja submetido a novo julgamento.

Não merece prosperar as alegações do apelante, haja vista as provas dos autos serem suficientemente capazes de subsidiar



a condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, inciso II, do CPB, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta comprovada nos autos pelo Laudo Necroscópico de fl. 107/108.

Já a autoria resta comprovada pela narrativa da vítima sobrevivente e de testemunha de acusação que presenciara o fato delitivo no Tribunal do Júri, senão vejamos:

ALINE MICHELI CRAVO DOS SANTOS – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (TESTEMUNHA OCULAR) (mídia audiovisual fl. 444): que no dia do delito não percebeu nenhum desentendimento entre as vítimas e o réu; (...) que o réu perguntou o que a vítima Iranilson iria querer, e em seguida já sacou a arma e efetuou o disparo; que o disparo acertou o braço de Iranilson; (...) que logo em seguida o réu virou e atirou no peito de Diego, e depois saiu correndo e ainda disparou contra o mototaxista que não quis lhe fornecer corrida, pelo que partiu correndo em direção à BR para fugir; que no local haviam muitas pessoas; que os populares correram atrás do réu, e este em sua fuga ainda disparou em direção aos populares que correram atrás dele; (...) que tem conhecimento de uma desavença ocorrida



entre o réu e a vítima Diego ocorrida em um campo de futebol (...)

IRANILSON DOS SANTOS SOUSA – VÍTIMA SOBREVIVENTE (mídia audiovisual fl. 444): Que no local dos fatos ficaram sabendo que o réu estava armado; que o réu foi até a mesa do depoente e perguntou por qual motivo estava lhe olhando, e então o depoente respondeu que não estava olhando nada, após isso imediatamente o réu sacou a arma e o depoente correu, tendo o réu atirado em sua direção, e após a fuga do depoente o réu atirou contra a vítima Diego; que o tiro efetuado em sua direção atingiu o seu ombro; (...) que há muito tempo atrás o réu trombou com a vítima Diego, tendo o depoente apartado a confusão; (...) que no momento do delito o réu já estava portando a arma de fogo; que no momento do delito não houve desentendimento mútuo, mas tão somente o réu desferiu um tapa no rosto do depoente e logo em seguida sacou a arma (...)

Do que se denota das narrativas suso colacionadas, verifica-se que a ação praticada pelo réu se amolda ao homicídio qualificado por motivo fútil, haja vista que tanto a testemunha ocular, quanto a vítima



sobrevivente apontam tão somente um desentendimento anterior à data do fato entre a vítima Diego e o réu/apelante, tendo a vítima Iranilson, tão somente apartado a confusão, o que demonstra a futilidade da ação do réu/apelante em atentar contra a vida de ambas as vítimas.

Ademais, diante das provas contidas nos autos, em especial os depoimentos colacionados no presente voto, verifica-se que o Conselho de Sentença deu o seu veredito embasado nas provas constantes nos autos, não havendo que se falar em desconstituição do veredito, sob pena de ferir o princípio constitucional da Soberania dos vereditos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c), da Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência da 3ª Turma de Direito Penal:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MOTIVO FÚTIL - QUALIFICADORA CORRETAMENTE RECONHECIDA - EXACERBAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA - QUANTUM FIXADO OBSERVADAS AS DIRETRIZES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA.



(...)

III. Existindo suporte probante para embasar a tese de acusação, não há como se elidir a sentença, pois a soberania do veredicto só pode ser relativizada quando o julgamento não tem suporte probatório algum nos autos, o que não é o caso em análise, razão pela qual a decisão deve ser respeitada e ratificada. Recurso improvido. Unânime.

(2015.04523881-27, 153.985, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em 27/11/2015)

2.2 – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA DISPOSITIVO

Assevera que, a pena aplicada ao réu/apelante fora demasiadamente alta, haja vista que várias das circunstâncias judiciais foram valoradas duplamente e de forma injusta, pelo que requer a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Da análise detida da sentença ora vergastada, verifica-se que o magistrado a quo ao fixar a pena-base do ora apelante, entendeu como negativas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, referentes à culpabilidade, circunstâncias do crime e ao comportamento da vítima.



Quanto à culpabilidade, assim valorou o Juízo a quo: **DESFAVORÁVEL**, pois pelas características do réu de homem médio instruído e trabalhador, há um elevado conhecimento da ilicitude dos fatos e uma considerável exigência de conduta diversa, dado, dentre outros fatores, a circunstância do réu estar armado, numa festividade da cidade, em local de bastante movimento, trazendo, inclusive, perigo a terceiros.

É cediço que o potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, bem como a exigibilidade de conduta diversa, são componentes da culpabilidade como elemento do crime, não podendo serem utilizados para valorar negativamente o vetor referente à culpabilidade do art. 59, do CPB, que diz respeito à maior reprovabilidade da conduta do réu na ação ex vi da Súmula n. 19, do TJPA. Entretanto, o fato de o réu ir armado à local público de bastante movimento para cometer o delito, já premeditando o intento criminoso, trazendo risco a terceiros é fato que demonstra maior reprovabilidade da conduta do apelante, pelo que se mantém valorado negativamente o presente vetor judicial.

Quanto às circunstâncias do crime, estas assim foram valoradas pelo magistrado a quo: **DESFAVORÁVEL**, pois praticada durante



numa festividade de quadrilha, numa praça local e com diversas pessoas aos arredores, sendo desferido outros tiros, além dos que acertaram as vítimas, o que torna o crime mais reprovável do que já é. Mantenho a valoração negativa, haja vista a fundamentação demonstrar com dados concretos dos autos a extrapolação das circunstâncias do crime em observância ao disposto na Súmula n. 17/TJPA, destacando-se o fato de o réu além de ter efetuado os disparos contra as vítimas ainda desferiu outros tiros contra outros populares de forma a garantir a sua fuga do local do delito.

Por fim, o comportamento da vítima, fora valorado pelo Juízo de primeira instância como: DESFAVORÁVEL, pois a mesma não contribuiu e não facilitou o crime, na ocasião em que o mesmo foi cometido. Desentendimentos anteriores entre acusado e vítima não se mostram suficientes a beneficiar o acusado. É cediço que a não contribuição da vítima para o cometimento do delito, é motivo para que seja tal vetor valorado como neutro, ex vi da Súmula 18/TJPA, pelo que passo a valorar tal circunstância judicial como neutra.

Destarte, após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese tenha sido



reformado o vetor judicial comportamento da vítima, ainda permaneceram valorados negativamente os vetores referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, o que por si só já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem em manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, entre o mínimo (12 anos) e a média (21 anos) para o delito, estando tal patamar dentro da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador, dada a gravidade da ação do apelante, pormenorizadamente destacada a quando da análise dos vetores judiciais no presente voto.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, torna-se concreta e definitiva a pena de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, a, do CPB.

DISPOSITIVO



Ante ao exposto, com a devida vênia à douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO para rejeitar a PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DOSIMETRIA DA PENA, e no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, pois em que pese reformado o vetor judicial comportamento da vítima, na primeira fase da dosimetria da pena, mantivera-se incólume o patamar da pena-base, diante da valoração negativa dos vetores culpabilidade e circunstâncias do crime, em inteligência à Súmula n. 23/TJPA, e, por consequência, mantendo-se intacta a pena definitiva.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 05 de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator